



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.840/003.142/91-47

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.205

RECURSO 74.009 - PIS REPIQUE EXS. DE 1987 E 1988

RECORRENTE - FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA.

RECORRIDA D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

M.V.D.

PIS REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Negando provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993

MARIAM BELF

- PRESIDENTE

RAUL FERNANDES

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FETIUSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10.840/003.142/91-47

RECURSO Nº 74.009

ACÓRDÃO Nº 101-85.205

RECORRENTE: FUNERARIA CAMPUS ELISEOS LIDA.

RELATÓRIO

FUNERARIA CAMPUS ELISEOS LIDA., recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988(PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida empresa no processo nº 10840-003.140/91-11.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera suas razões de defesa anteriormente apresentadas.

 é o Relatório.



PROCESSO Nº: 10.840/003.142/91-47

ACÓRDÃO Nº 101-85.205

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

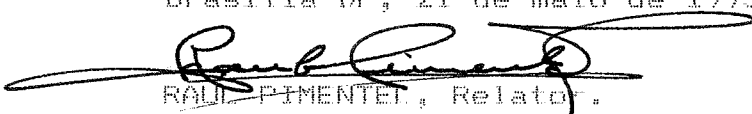
Examinando o Recurso nº 103.672, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10180-003.140/91-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.85.028, de 27.04.93, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a" parágrafo segundo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL, Relator.

